

PARECER.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 6/2026.

OBJETO: REVISAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 6/2026 é de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues e propõe a revisão da remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

A revisão proposta pelo digno Autor visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores do Poder Executivo, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **de janeiro a dezembro de 2025**, bem como aumenta a remuneração dos servidores do Poder Executivo, a título de aumento real, no percentual de em 1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento).

Recebida em 12 de fevereiro de 2026 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente na mesma data para a análise regimental prevista no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente é de se dizer que o ilustre Autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Unaí:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, conforme abaixo:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O referido direito constitucional tem respaldo na garantia assegurada no caput do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada, impedindo-se a perda inflacionária que porventura cause diminuição do poder aquisitivo dos mencionados profissionais que exercem com eficiência o seu *munus público*. Urge, assim, transcrever:

Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

A doutrina é uníssona ao interpretar o direito do servidor público à revisão geral anual, abalizando-se esse entendimento, registro o posicionamento da nobre publicista Di Pietro (2005:468), abaixo:

*Essa revisão anual constitui **direito dos servidores**, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005)*

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Cabe destacar que foram juntados aos autos o impacto financeiro que informa que a despesa decorrente do aumento real de um inteiro e quatorze centésimos por cento previsto no projeto de Lei que revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder legalidade e a sustentabilidade da despesa, bem como a declaração do ordenador de despesas referente ao aumento real, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

2.2. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinado a conceder revisão geral de remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.3. Do Percentual Aplicado na Revisão Geral:

De acordo com o site oficial do IBGE, os percentuais do IPCA do período de janeiro a dezembro de 2025 são de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), confirmando-se o valor apresentado pela nobre Autora.

2.4. Do Mérito:

No que tange ao mérito, poderá o mesmo ser analisado pelas comissões competentes, quais sejam, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

2.5. Disposições finais:

Sugere-se que este Projeto seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para análise do mérito.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que, de pronto, este relator percebeu os equívocos a serem corrigidos quanto às datas de “2025” para “2026”, bem como a diferença entre os termos “revisão” e “recomposição”.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 6/2026.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em **26/02/2026 12:41:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1288.1241.4466.V804.7505, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **65D.4A4** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 23/2026**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **26/02/2026 - 12:36:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 12A0.7636.4023.107Z.8764

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

